



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/26 (LIC-R)

**Revogação da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de
outubro de 2024**

Lisboa
22 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/26 (LIC-R)

Assunto: Revogação da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024

I - Enquadramento

1. Pela Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pela inobservância do disposto na Lei da Transparência, ao não reportar no portal da transparência desta Entidade Reguladora o número de titulares de participações sociais e/ou direitos de voto, a respetiva identificação e as datas de início e fim do período de mandato dos membros dos órgãos sociais, bem como pelo incumprimento da alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, ao não difundir, com regularidade, programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, incluído os serviços noticiosos, deliberou não renovar a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Cultural Regional do Zêzere, para o concelho da Ferreira do Zêzere, na frequência 102.7MHz, com o serviço de programas generalista com a denominação “Emissor Regional do Zêzere”.
2. A deliberação de não renovação da licença foi notificada à Associação Cultural Regional do Zêzere, por ofício n.º 2024/9368, com registo postal, de 7 de novembro de 2024.
3. Pelo averbamento, de 12 de novembro de 2024, foi efetuado o cancelamento oficioso do operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere, na ficha de inscrição n.º 423164, no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, por não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.
4. Pelo ofício com a referência 2024/9526, de 12 de novembro de 2024, Associação Cultural Regional do Zêzere, foi notificada do averbamento de cancelamento oficioso, referido no parágrafo anterior.

5. Em 26 de novembro de 2024, Associação Cultural Regional do Zêzere, apresentou Reclamação, com registo de entrada n.º 2024/9127.

II – Reclamação apresentada por Associação Cultural Regional do Zêzere

6. A Associação Cultural Regional do Zêzere apresenta Reclamação para a Sra. Coordenadora da Unidade de Registos, nos termos dos artigos 184.º, 191.º e 193.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, reportando-se à notificação (...) com a referência SAI_ERC/2024/9526, (...)», isto é, à notificação do cancelamento oficioso do registo do operador de rádio.

7. A Reclamante vem, ainda, dizer o seguinte:

A rádio ERZ-Emissor Regional do Zêzere, atravessou nos últimos meses, um período difícil, devido à escassez de meios materiais e humanos, que teve reflexos a nível do seu normal funcionamento e que culminou com o pedido de demissão do Presidente da Direção, conforme carta em anexo, com efeitos a partir de 31/12/2023, tendo como consequência o não acompanhamento de alguns assuntos, sendo que posteriormente o Vice Presidente esteve fora do país, o que levou a falta de resposta às notificações enviadas por V/Exas, por desconhecimento dos restantes sócios.

Em razão de não ter sido possível notificar os membros da direção da associação e não ter sido possível deliberar em tempo as medidas necessárias para obstar ao sentido provável da decisão de não renovação, a rádio Emissor Regional do Zêzere vem solicitar uma suspensão da decisão de não renovação por um período de 90 dias, sujeito à verificação dos requisitos impostos no SPD.

A Associação Cultural Regional do Zêzere, detentora do alvará do ERZ Emissor Regional do Zêzere, tem marcada uma assembleia geral para a data de 28/11/2024 onde irá proceder à eleição dos novos corpos sociais e diretivos, que logo após formalização, compromete-se a enviar integralmente os elementos em falta.

Mais se compromete, a partir da presente data, a produzir noticiários nas condições legais, respeitando as normas da Lei da Rádio e passando a partir de agora, designadamente a:

- a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- f) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas.

A Associação Cultural Regional do Zêzere, operador da rádio Emissor Regional do Zêzere está empenhada em implementar as seguintes medidas de recuperação conforme resumo abaixo (...):

- Promover assembleias de sócios regulares para acompanhamento das questões de funcionamento e operativas da rádio e eleição dos corpos gerentes;
- Admissão de novos sócios que garantam a continuidade do projeto, substituindo posições de sócios já falecidos ou demissionários;
- Nomeação de uma direção de operações que garanta o funcionamento regular da emissão e cumprimento de todos os requisitos legais;
- Criação/manutenção de uma equipe de colaboradores multidisciplinar que garanta a pluralidade, rigor e isenção dos conteúdos transmitidos;
- Elaboração e implementação de um plano de formação para os colaboradores;
- Recuperação e manutenção do equipamento de emissão e de estúdio, garantindo as condições mínimas exigíveis pra uma emissão de qualidade;

- Implementação de um plano comercial e de marketing, realista e dimensionado ao mercado onde operamos, que garanta uma sustentabilidade financeira do projeto.

III – Tempestividade da reclamação apresentada pela Associação Cultural Regional do Zêzere

8. Associação Cultural Regional do Zêzere apresentou Reclamação para a Sra. Coordenadora da Unidade de Registos, na sequência da notificação do ato de registo do cancelamento do operador de rádio.

9. A Reclamação foi apresentada tempestivamente, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 191.º, do CPA, isto é, no prazo de 15 dias.

10. Contudo, o cancelamento oficioso da inscrição do operador e respetivo serviço de programas, da Sra. Coordenadora da Unidade de Registos, é uma execução do ato do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que ao abrigo do disposto na al. e) do n.º 3 do artigo 24.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 35/2005, de 8 de novembro, deliberou não renovar a licença do operador Associação Cultural Regional do Zêzere.

11. Por conseguinte, apenas há lugar à Reclamação, para o Conselho Regulador da ERC, da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024, respeitante à não renovação da licença do operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere.

12. Não obstante a manifesta confusão da Reclamante entre os atos, o Conselho Regulador da ERC concede fazer uma interpretação ampla e flexível da sua Reclamação, visando atingir a real pretensão de tutela jurídica, no sentido de que esta recai sobre a apreciação da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024.

13. Tendo a Associação Cultural Regional do Zêzere sido notificada da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024, por ofício n.º 2024/9368, com registo postal, de 7 de novembro de 2024, a Reclamação é apresentada tempestivamente, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 191.º, do CPA, isto é, no prazo de 15 dias.

IV – Revogação da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024

14. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 192.º do CPA, o Conselho Regulador da ERC, órgão competente para apreciar e decidir a Reclamação, pode confirmar, revogar, anular, modificar ou substituir o ato reclamado.

15. Enquanto que a revogação determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade, a anulação administrativa determina a destruição dos efeitos de outro ato, com fundamento em invalidade, de acordo com o estipulado no artigo 165.º do CPA¹.

16. A Associação Cultural Regional do Zêzere fundamenta a sua Reclamação, na «regularização dos elementos em falta» e no compromisso da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32º da Lei da Rádio.

17. Ora, pautando-se a ERC por critérios de salvaguarda do interesse público e no respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, nos termos do disposto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, é reapreciado o cumprimento das obrigações legais pela Associação Cultural Regional do Zêzere, no âmbito do serviço de programas, Emissor Regional do Zêzere, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio, no que respeita à Lei da Transparência³, verificando-se o seguinte:

17.1. A Associação Cultural Regional do Zêzere é diretamente detida por um conjunto de mais de 20 pessoas individuais.

17.2. A composição dos órgãos sociais da ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE é a seguinte:

¹ Como refere Mário Aroso de Almeida, in *Comentários à Revisão do Código de Procedimento Administrativo*, 2016, Almedina, pág.337, anotação ao artigo 165º: "..., resulta do n.º 1 que a revogação é uma manifestação de administração activa, que exprime a decisão, fundada em critérios de mérito, conveniência ou oportunidade, de que a manutenção, para o futuro, da situação constituída pelo acto administrativo sobre cujos efeitos a revogação vai actuar não se adequa às exigências que o interesse público estabelece. A revogação tem, na verdade, por fim adequar a situação existente a novas exigências, resultantes da mutabilidade do interesse público...Resulta entretanto do n.º 2 que a anulação administrativa é uma manifestação de administração de controlo, que pressupõe a verificação da ilegalidade do acto sobre o qual ela vai projectar os seus efeitos e, portanto, a desconformidade da definição que aquele acto tinha introduzido com as exigências que o ordenadamente jurídico lhe impunha. Tem por fim reintegrar a legalidade, eliminando um acto anulável da ordem jurídica."

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Lei n.º 78/2015, de 29 de junho.

Figura 1 – Composição dos órgãos sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
SERGIO MANUEL ROBERTO MORGADO	Conselho Fiscal	Vogal
José Miguel Ferreira Graça	Conselho Fiscal	Presidente
LUIS FERNANDO ALCOBIA	Conselho Fiscal	Vogal
Rui Manuel da Silva Ferreira Antunes	Direção	Presidente
Pedro Miguel Caetano da Silva	Direção	Vice-Presidente
Pedro Augusto Mónica Lopes	Direção	Vice-Presidente
Paulina Rosa Antunes Silva Nunes	Direção	Vogal
Anabela Soeiro Santana	Direção	Vogal
LUIZ VAZ PEREIRA	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Bruno Miguel Alves da Silva	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a
José António Machado A. Fernandes	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 12/12/2024

17.3. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Meios (cf. Anexo), o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

18. No que respeita à verificação do regular cumprimento das restantes obrigações⁴, reproduz-se a análise constante da Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024, dada a inexistência de novos elementos:

18.1. «A Associação Cultural Regional do Zêzere tem como atividade principal a rádio⁵, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio. (...)»

⁴ Artigos 4.º, n.º 3 a 5, 15.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

⁵ CAE principal 60100 in <http://www.sicae.pt/Consulta.aspx>.

- 18.2. «Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 5 e 6 de janeiro de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
- 18.3. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se a existência de 3 (três) deliberações respeitantes a incumprimento: da Lei da Rádio (ERC/2019/278 [OUT-R]), do Decreto Regulamenta n.º 8/99, de 9 de junho (ERC/2021/177 [REG-R]), e, da Lei da Transparência (ERC/2024/153 [TRP-MEDIA]). Na primeira foi deliberado, nomeadamente, que o operador deveria adaptar o estatuto editorial de forma a cumprir as exigências do disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio e nas duas últimas deliberações foi determinada a abertura de processos contraordenacionais, encontrando-se extinto o processo contraordenacional n.º 500.03.01/2021/29 (Informação CREG-INF/2022/77, de 4 de março de 2022) referente ao incumprimento do Decreto Regulamenta n.º 8/99, de 9 de junho, encontrando-se a decorrer os trâmites referentes ao Proc. 500.30.01/2024/5, respeitante ao incumprimento da Lei da Transparência.

a) Concentração

19. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes dos nºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador, o Presidente e Vice-Presidente da Associação Cultural Regional do Zêzere declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio. (...)

c) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas do género, nomeadamente, informativo (“Horizontes do Zêzere”⁶), entretenimento (“Tudo ou Nada”⁷), desportivo (“Toda a Tarde”⁸), musical (“Maré da Tarde”⁹, “Pedir e Ouvir”¹⁰, “Atlântida”¹¹, “Pra Dançar”¹², “Tertúlia Fadista”¹³, “Madrugadas”¹⁴), cultural (“Sons do Campo”¹⁵) e religioso (“Missa”¹⁶).

23. Das audições efetuadas, aos dias 5 e 6 de janeiro de 2024, verificou-se a existência de uma programação pouco diversificada, essencialmente musical, constituída predominantemente por uma *playlist*, sem participação de locutor. Assim sendo, adverte-se o operador para difundir, com maior regularidade, programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

d) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

⁶ Ao sábado.

⁷ De segunda a sexta-feira.

⁸ Ao domingo.

⁹ De segunda a sexta-feira.

¹⁰ De segunda a sexta-feira.

¹¹ De segunda-feira a domingo.

¹² De segunda-feira a domingo.

¹³ Ao sábado.

¹⁴ De segunda-feira a domingo.

¹⁵ Ao domingo.

¹⁶ Ao domingo.

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. Foram identificados serviços informativos locais e regionais, embora com poucas notícias do concelho de licenciamento, Ferreira do Zêzere, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a domingo, pelas 9h, 13h e 19h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, António Freitas, com carteira profissional n.º 1207, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Mário Silva Lopes Ferreira, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

e) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 5 e 6 de janeiro de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador está inscrito no Portal das Rádios.

Figura 2 – Dados de música portuguesa do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere

Mês / Ano	Emissor Regional do Zêzere*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música Recente
Fev/24	92,38%	282,14%	12,07%	93,77%	283,67%	14,93%
Mar/24	93,13%	287,29%	59,18%	93,45%	285,71%	59,86%
abr/24	93,25%	285,09%	70,92%	93,04%	279,99%	71,49%
mai/24	94,20%	290,14%	119,16%	93,93%	284,18%	119,39%
Jun/2024	94,47%	292,29%	118,46%	94,28%	288,59%	118,28%
Jul/2024	94,51%	290,75%	118,05%	94,67%	286,16%	118,15%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

30. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente¹⁷ (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se

¹⁷ A subquota de música recente apenas não é cumprida no mês de fevereiro de 2024.

disponível para conhecimento público nos estúdios do serviço de programas, Emissor Regional do Zêzere.

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio».

V – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento de algumas das obrigações do operador/serviços de programas, no que respeita a uma programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, incluído os serviços noticiosos, e considerando não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local na promoção da proximidade contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina, delibera:

Revogar, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º do CPA, por razões de mérito ou oportunidade, a Deliberação ERC/2024/504 (LIC-R), de 30 de outubro de 2024, renovando, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Associação Cultural Regional do Zêzere, para o concelho de Ferreira do Zêzere, na frequência 102.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Emissor Regional do Zêzere”.

Contudo, subordina-se a renovação da licença do operador Associação Cultural Regional do Zêzere a condição resolutiva, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não conseguir

demonstrar, perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações contidas nos artigos 32.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos conjugados dos artigos 165.º, n.º 1 e 171, n.º 1, 2.ª parte, do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. d) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

A presente deliberação deverá ser remetida à Unidade de Registos para efeitos de revogação do cancelamento do registo do operador de rádio, Associação Cultural Regional do Zêzere e respetivo serviço de programas, “Emissor Regional do Zêzere”.

Lisboa, 22 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

450.10.01.02/2023/104
EDOC/2024/9344



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Associação Cultural Regional do Zêzere,

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, foi solicitado à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE é diretamente detida por um conjunto de mais de 20 pessoas individuais.
3. A composição dos órgãos sociais da ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE é a seguinte:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
SERGIO MANUEL ROBERTO MORGADO	Conselho Fiscal	Vogal
José Miguel Ferreira Graça	Conselho Fiscal	Presidente
LUIS FERNANDO ALCOBIA	Conselho Fiscal	Vogal
Rui Manuel da Silva Ferreira Antunes	Direção	Presidente
Pedro Miguel Caetano da Silva	Direção	Vice-Presidente
Pedro Augusto Mónica Lopes	Direção	Vice-Presidente

Paulina Rosa Antunes Silva Nunes	Direção	Vogal
Anabela Soeiro Santana	Direção	Vogal
LUIZ VAZ PEREIRA	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Bruno Miguel Alves da Silva	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a
José António Machado A. Fernandes	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 12/12/2024

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais identificados não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, e não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGIONAL DO ZÊZERE está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.